



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
7/2/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017

TIPO

1  SUPRESSIVA 2  AGLUTINATIVA 3  SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA 5  ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADO MARCELO ARO

PARTIDO  
PHS

UF  
MG

PÁGINA  
01/01

EMENDA

Art. 1º O art. 2º da Medida Provisória nº 766, de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração na redação de seu inciso III:

“Art. 2º.....

III parcelamento em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas e de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora”.

Art. 2º O art. 3º da Medida Provisória nº 766, de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração na redação de seu inciso I:

“Art. 3º.....

I - parcelamento em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas e de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal”.

JUSTIFICAÇÃO

Sem descontos de juros e multas, o Programa de Regularização Tributária (PRT), propalado por meio da Medida Provisória nº 766, deverá atrair um grupo restrito de empresas, notadamente aquelas de grande porte. Isso porque as medidas de desconto e parcelamento adotadas no texto da MP são vantajosas para empresas com prejuízo fiscal ou alto volume de créditos acumulados de tributos administrados pela Receita Federal – como PIS e Cofins.

Lado outro, as empresas de pequeno e médio porte, responsáveis pelo maior percentual dos empregos no país, permanecerão sem possibilidades reais de renegociação de suas dívidas e regularização de suas finanças.

Trata-se de patente contrasenso, na exata medida em que são as empresas de pequeno e médio porte as que mais necessitam de medidas efetivas de renegociação de suas dívidas neste momento econômico do país. O colapso destas empresas significa, em última análise, o colapso de milhões de famílias em todo o país.

Outrossim, a arrecadação da União e dos demais entes federados não será tão expressiva este ano perto do volume de débitos inscritos e não inscritos na dívida ativa, como



apontam projeções do próprio Poder Executivo. Como aponta reportagem do Jornal “Valor”, de 06 de janeiro de 2017, a expectativa é de cerca de R\$ 10 bilhões de arrecadação com pagamento de dívidas esse ano, enquanto apenas a Receita Federal possui R\$ 184 bilhões ‘cobráveis’, segundo o secretário Jorge Rachid. Além disso, há cerca de 900 bilhões em discussão na esfera administrativa. E uma dívida ativa de 1,7 trilhão.

Nesse sentido, fundamental a inclusão de dispositivos que permitam às pequenas e médias empresas também aderirem à renegociação proporcionada pelo PRT, com benefícios efetivos, proporcionando possibilidade real de regularização de suas pendências com o governo e o saneamento de suas finanças.

Nesse sentido, propõe-se a inclusão de dois dispositivos, o primeiro para débitos não inscritos em dívida ativa (art. 2º, da MP 766) e o segundo para débitos inscritos (art. 3º, da MP 766), que prevejam a concessão de descontos totais e parciais para juros, multas e encargos legais no caso de pagamentos com parcelamento da dívida.

Chama-se a atenção para o fato de que tal medida não é inovadora ou inédita no país, já tendo sido adotada inúmeras vezes em anos anteriores, à exemplo da Lei nº 12.865, de 2013, que garantiu às Instituições Financeiras benefício ainda maior do que o ora proposto às demais empresas (art. 40, II). Referida Lei permitia o parcelamento do débito em até cento e oitenta prestações, com a concessão dos mesmos descontos de juros, dívidas e encargos legais que são conferidos pela presente proposição, com a diferença de que no presente caso, para usufruir do benefício, a empresa somente poderá parcelar o débito em até noventa e seis prestações, ou seja, cerca de metade do parcelamento outorgado às Instituições Financeiras em 2013.

Por outro lado, se benefício semelhante e ainda melhor foi concedido às Instituições Financeiras, em um período de estabilidade e progresso econômico – 2013 -, com muito mais razão deve ser concedido o presente benefício às demais empresas, em especial pequenas e médias, em um período de crise e instabilidade econômica como o atual.

Por fim, com a atual proposição, objetiva-se o aumento da arrecadação do Estado e a retomada do crescimento econômico, com o saneamento de milhões de empresas em todo o país e conseqüente retomada das contratações e da produção, contribuindo para a superação da crise.



CD/17960.97180-27

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA